

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:
ALTERAÇÕES IMPORTANTES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.101/2005

Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade
*Graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos,
Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos,
Advogado.*

Conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 11.101/05 (LRE), a habilitação de crédito será realizada pelo administrador judicial (antigo síndico), mediante a cooperação dos credores, seja na falência ou na recuperação de empresas.

“Publicado o edital previsto no art. 52, parágrafo 1º ou no parágrafo único do art. 99, desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados” (parágrafo 1º, do art. 7º, LRE).

Após examinar as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, o administrador judicial deverá resolvê-las, fazendo publicar o edital disposto no art. 7º, parágrafo 2º, visando consolidar o quadro geral de credores.

Como se percebe, a nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência introduziu significativas alterações para o procedimento de habilitação de crédito.

Uma das principais mudanças foi atribuir ao administrador judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, **processá-las e resolvê-las administrativamente.**

Caso o administrador judicial entenda que a pretensão não esteja suficientemente demonstrada, tal como prescreve o art. 9º¹, ele resolverá pela sua rejeição, excluindo-a da lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do art. 7º, da nova Lei.

Na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, as habilitações de créditos eram processadas judicialmente (arts. 82 e seguintes), cabendo ao síndico recebê-las e ao juiz processá-las e julgá-las. Contra essa decisão judicial, caberia recurso de apelação, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao prejudicado ou a quem demonstrasse interesse em recorrer.

Diversamente do que ocorria anteriormente, a nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência **retirou do Judiciário a competência** para processar e julgar as habilitações de crédito.

Assim, o administrador judicial, sem a intervenção do Estado-Juiz, irá receber e examinar os pedidos de habilitação de crédito e de divergências, com o objetivo de consolidar a relação de credores, por meio da publicação do edital previsto no parágrafo 2º, do art. 7º, da nova Lei.

Não obstante inexista previsão legal expressa, é interessante destacar que a relação de credores acima referida deve conter todas as informações sobre os créditos ali incluídos, especialmente, o valor atualizado e a respectiva classificação.

O fundamento da necessidade dessa especificação é que esse edital do parágrafo 2º representa o marco inicial para o ajuizamento da ação de impugnação, tratada no art. 8º, da aludida Lei.

Logo, aqueles credores que tiverem sido omitidos na relação publicada pelo administrador judicial, em função de suas habilitações não terem sido acolhidas, ou que tiverem seus créditos lançados a menor ou classificados incorretamente, deverão mover ação judicial de impugnação contra a lista de credores.

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Importante esclarecer que o ato do administrador judicial de deliberar sobre as habilitações de crédito e divergências **não desafia recurso**, vez que é realizado na fase administrativa do procedimento de habilitação de crédito.

Com essa modificação, a nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência possibilitou um **ganho de eficiência** enorme ao procedimento de habilitação de crédito, contribuindo significativamente com a **celeridade da consolidação do quadro geral de credores**, mormente, quando permitiu a realização dessa tarefa com auxílio de pessoa ou empresa especializada (parte final do art. 7º e art. 21, LRE).

A grande crítica em relação a essa simplificação da fase de habilitação de crédito diz respeito ao possível menosprezo aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa que podem ocorrer durante a fase administrativa do referido procedimento.

Entretanto, não se pode perder de vista que o eventual prejudicado ou excluído pela lista de credores poderá sempre se valer da ação judicial de impugnação citada anteriormente para defender seus direitos.

Em razão disso, respeitando as opiniões divergentes, entendo que a mudança trazida pela nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência representa um **marco importante e positivo** para o procedimento de habilitação, na medida em que simplificou sobremaneira a atividade de verificação dos créditos, outrora tão tormentosa para as pessoas envolvidas no concurso de credores.